



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 381/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com Transtorno Autista (TEA) em supermercados e shopping no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente destaca-se que a **partir da Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com transtorno do espectro do autismo (TEA) passa a ser considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, in verbis:**

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. (g. n.)

Frisa-se que os termos da presente Proposição estão sob o manto da inconstitucionalidade, pois, extrapola, o interesse local, sendo a competência legiferante concorrente entre a União, Estado e Distrito Federal, para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos estabelecidos na Constituição da República, conforme infra descrito:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a competência da União, em conformidade com os ditames da constituição, normatizou sobre a matéria disposta neste PL, sendo tal benefício aos autistas contemplado em Lei de aplicação em todo o território nacional, englobado na proteção da pessoa com deficiência, *in verbis*:

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CAPÍTULO X

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados. (g. n.)

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade. (g. n.)

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência) (g. n.)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Salienta-se, ainda, que a nível nacional, considerado a competência legiferante constante no Art. 24, XIV, CR, através da iniciativa de deputado federal, tramita na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei, que visa alterar a Lei de Regência, incluindo a obrigatoriedade da destinação de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos seguintes:

PL 1727/2022

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU)

Identificação da Proposição

Autor

Ney Leprevost - UNIÃO/PR

Apresentação

21/06/2022

Ementa

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência),



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

determinando a reserva de vagas de estacionamento em Shoppings e estabelecimentos públicos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
27/06/2022	Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

Data	Ação
27/06/2022	Mesa Diretora (MESA) Às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

28/06/2022	Desenvolvimento	Urbano	(CDU)
	Recebimento pela CDU.		

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, extrapola o interesse local, adentrando a competência da União para legislar sobre a matéria disposta neste PL, conforme Art. 24, LIV, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de dezembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo